

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 468/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que "Declara de Utilidade Pública a "Associação Rede do Bem" e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei é ilegal</u> por não preencher todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Projeto visa declarar de utilidade pública da entidade mencionada. Diz a proposição:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

 ${
m II}$ - <u>estejam em efetivo funcionamento</u>, em <u>conformidade com seus estatutos sociais</u>;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - <u>demonstrem reciprocidade social</u>, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos** por este PL os seguintes requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:

- I Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 17/18);
- III Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 12, parágrafo único, do Estatuto;
- IV Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 03/06).

No entanto, a proposição <u>não traz elementos que comprovem o efetivo</u> <u>funcionamento da entidade</u>; conforme exigência do inciso II, do art. 1°, da Lei Municipal 11.093, de 2015.

Todavia, vale mencionar que o <u>art. 4º</u> da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, <u>parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.</u>

Portanto, a <u>ilegalidade acima apontada poderá ser sanada</u> se no parecer da referida Comissão, após a visita presencial dos seus membros, for documentalmente comprovado o atendimento do requisito não atendido com a documentação inicial.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na **Lei nº 11.093, de 2015**, notadamente o **inciso II, do seu art. 1º**, a proposição <u>padece de ilegalidade</u>, que poderá ser sanada nos termos acima.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos